



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434906

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2333045-48.2024.8.26.0000

Relator(a): IRINEU FAVA

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO Nº: 58773

AGRV. Nº: 2333045-48.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO – 1ª VC

AGTE.: MURILO DA SILVA DOMINGOS

AGDO.: BANCO PAN S/A

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Wyldensor Martins Soares, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como antevendo a possibilidade de improcedência liminar, determinou a emenda da inicial para que o requerente esclareça o porquê seu caso não se amolda aos entendimentos vinculantes citados na mesma decisão.

Sustenta o agravante, primeiramente, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Aduz que para a concessão do benefício não é necessário o caráter de miserabilidade do requerente. Alega auferir parcos rendimentos, os quais são destinados a despesas de subsistência. Afirma que o financiamento do veículo não configura sinal de riqueza. No mais, alega a possibilidade de improcedência liminar dos pedidos formulados na ação revisional. Discorre sobre a necessidade de se garantir o contraditório e a produção de provas antes do julgamento. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantido o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pela monocrática proferida a fls. 24/26, cuja decisão foi confirmada pelo V. Acórdão proferida em sede de agravo interno interposto contra essa decisão (fls. 34/41), não houve recolhimento do preparo recursal.

É O RELATÓRIO.

O recurso resta prejudicado.

Conforme se verifica do processo eletrônico, em 31/01/2025 foi proferida sentença de extinção da ação nos seguintes termos: *“(...) Ex positis, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 290 e 331, parag. único, ambos do NCPC e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Conforme art. 486 do NCPC "O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.". Entretanto, deverá observar o § 2º do mesmo artigo "A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.". Neste caso a parte deverá recolher o novo preparo, bem como comprovar a regularização das custas referentes a este feito extinto. Isso, não traduz automática suspensão do crédito tributário devido pela prestação do serviço judiciário nestes autos, mesmo porque a Fazenda Estadual sequer é parte para discussão sobre qualquer suspensão de exigibilidade da respectiva taxa judiciária. (...) P.I.C.”* (fls. 91/99 na origem).

Assim, tem-se por evidente que o recurso em tela perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Int. e registre-se, encaminhando-se oportunamente os autos.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
Relator